



**Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-008

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICOS PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS-PA.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

DA CONSULTA

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de pessoas físicas para prestação de serviço médicos em Postos de Saúde do Município de interesse da Administração Municipal de Ponta De Pedras-PA.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz a gama de serviços indispensáveis à administração, e que são rotineiramente prestados por pessoas físicas habilitada para serviços médicos.

Considerando que consta dos autos as justificativas inseridas nas propostas apresentadas pelos Credenciados junto à Comissão Permanente de Licitação referente ao preço do serviço oferecido.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerado que a matéria, inexigibilidade de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade



Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

para serviços de publicidade e divulgação.”

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

a) a necessidade da contratação dos serviços médicos para os Postos de Saúde por parte da Administração Municipal;

b) a comprovação de notória especialização, além de atuação satisfatória dos Profissionais, conforme atestados de capacidade técnica apresentados;

c) o preço proposto para prestação dos serviços médicos é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;

d) a presença do elemento confiança justifica também o fato do Poder Executivo, escolher, dentre os muitos médicos também gabaritados, aquele que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da Administração, maior compatibilidade com seus desideratos;

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja formalizada a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços médicos, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras-PA, 13 de junho de 2022.

DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico
OAB/PA 14.436